



**PREÇO NACIONAL**  
**SENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 658**  
**00012**

DATA <b>08.10.2014</b>	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658/2014</b>
---------------------------	--

AUTOR <b>DEP. HUGO MOTTA</b>	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

“Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

**JUSTIFICATIVA**

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, após preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 10.826/2003.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CD/14843.90161-93